

CONCESSIONÁRIA CEG –
DESLOCAMENTO DE TAMPA DE CAIXA
DE PASSAGEM DE FIBRA ÓTICA NO
SUBSOLO DA BIBLIOTECA NACIONAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.29 4/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 18, I da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº E-00013/2010, de 03 de agosto de 2010.

Art.2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária CEG, comprove o ressarcimento dos danos causados a Biblioteca Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que empregou esforços no sentido apontado.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03/08/2010

Proc. E-12/020.294/2010

Fol. 103

Processo nº.: E-12/020.294/2010
Autuação: 03/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Deslocamento de tampa de caixa de passagem
de fibra ótica no subsolo da Biblioteca Nacional.
Relato: 30 de setembro de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI CAENE nº. 089/10¹, de 03/08/10, incentivado pelo Relatório de Fiscalização nº. E-00013/10, também de 03/08/10.

Em seu Relatório de Fiscalização, a CAENE descreve o ocorrido, como segue:

"recebemos uma ligação através do (...) Engenheiro Sr. Jony, da CEG, informando que houve um chamado da Biblioteca Nacional para emergência da Concessionária, por volta das 07:12h, solicitando atendimento para um escapamento interno no subsolo do prédio, situado na Avenida Rio Branco, 219 (...) e que os operários estiveram no local e solicitaram uma equipe de emergência de rua, pois a LIGHT, também havia sido chamada.

Solicitamos informação aos funcionários da CEG, se havia feito alguma medição nos pontos adjacentes e internamente, sendo informado, que ao chegarem realizaram medição e na caixa do ramal foi detectado presença de gás.

Junto à rede onde houve a expansão do calçamento de pedra portuguesa, há uma caixa de passagem da LIGHT, onde há cabos de energia e dutos de fibra ótica que alimentam o prédio da Biblioteca Nacional. Fizemos uma inspeção externa, pois não tenho gestão para entrar na caixa subterrânea da LIGHT, e verificamos que a caixa estava lotada ou de águas pluviais ou de água de esgoto (...).

Realizamos uma medição para identificar a presença de gás, na caixa onde houve a expansão, ainda com a caixa fechada, localizada no subsolo da Biblioteca Nacional e na hora da medição não foi identificada presença de gás capaz de produzir

¹ Fls. 02



Fls. 104
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mistura explosiva, sendo identificados 0,05°h (cinco centésimos percentuais) de gás, podendo ser inclusive gás de origem de esgoto. (grifos nossos).

Conversando com o engenheiro responsável pela manutenção da Biblioteca Nacional, esse nos informou que a caixa da explosão tinha ligação com outras caixas de fibra ótica, também no subsolo, e quando ocorria chuva elas transbordavam de água e sentia cheiro de gás, neste ponto cabe uma ressalva técnica; não podemos utilizar essa afirmativa de que com certeza era cheiro de gás, pois o esgoto também lembra o mesmo cheiro do odorizante.

Isto posto, a CAENE determina a Concessionária que:

1. "Seja enviado num prazo de 24 horas relato detalhado do ocorrido;
2. Informar se houve nos últimos seis meses algum chamado da Biblioteca, quer seja para emergência interna ou externa, anterior ao evento;
3. Relação de obras de emergência nas adjacências e resultados de pesquisa de vazamento nos últimos seis meses e se houve por parte da LIGHT e CEG pesquisa nas caixas adjacentes e, em caso positivo, informar os resultados. "

Acostou-se ao processo fax CEG RIO/AGENERSA nº. 008/10², de 03/08/10, o qual informa, preliminarmente, a ocorrência de EI – Escapamento nas Instalações Internas gerada por funcionários da Biblioteca Nacional.

Por meio de despacho da SECEX, por prevenção, o processo foi enviado ao meu gabinete.

Através do ofício CAENE nº. 095/10³, de 03/08/10, foi enviada à Concessionária cópia do Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-00013/10, de 03/08/10, para seu conhecimento.

Através da correspondência DIJUR-E – 33 10/10⁴, de 04 /08/10, a Concessionária apresenta a esta AGENERSA o informe resumido de acidente/incidente nº. 006/10, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato do informe de acidente/incidente:

❖ **DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:**

"- Às 07:12h, recebemos a ocorrência CCAU 20409/10, de EI - Escapamento na Instalação Interna, na Av. Rio Branco, 219, Centro - Biblioteca Nacional, aberta pela Sra. Jéssica, funcionário da Biblioteca.

² Fls. 09

³ Fls. 12

⁴ Fls. 20/21-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 03 / 08 / 2010
Proc. E- 12 / 020.294 / 2010
Fls. 105 x

- Às 07:45h, a equipe da CEG, acompanhada de um técnico de urgências, chegou ao local e visualizou que tinha havido uma expansão de gases em uma caixa subterrânea de cabos elétricos situada no subsolo da biblioteca, com o deslocamento da tampa e de um armário que ficava sobre a mesma. Verificou-se, também, que no passeio, em frente ao imóvel, uma pequena parte do calçamento de pedras portuguesas havia se desprendido.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“- Nossas equipes avaliaram a caixa subterrânea situada no subsolo e as caixas da LIGHT na parte externa da biblioteca e não identificaram presença de gás.

- Como a biblioteca não utiliza mais o gás da CEG, foi providenciado o corte do ramal por medida de segurança. ”

Por meio da correspondência DIJUR-E-3314/10⁵ a Concessionária responde às determinações feitas pela CAENE em seu Relatório de Fiscalização:

1. Informamos que foi encaminhado, no dia 04/08/10, à AGENERSA, o informe de Acidente/Incidente, com o relato, conforme anexo.
2. Não consta no sistema de urgências da CEG nenhuma solicitação para atendimento de urgências para o referido cliente nos últimos seis meses.
3. Em decorrência da pesquisa CEG x LIGHT, realizou-se a detecção de escapamento na Avenida Rio Branco n°. 219, em frente à Biblioteca Nacional, onde confirmou-se a fuga n° 10-BSD-0467 no ramal de 75 AG.

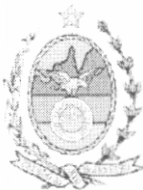
Obras de emergência (incluindo trecho renovado): Não ocorreram obras de emergência próximo ao local do incidente.

Informamos, ainda, que foram renovados 75,5m de rede na Av. Rio Branco próximo ao local do incidente, no trecho compreendido entre os números 199 (travessia com a Rua Araújo Podo Alegre) e o número 219.

Após analisar o relatório de acidente/incidente, a CAENE apresenta seu parecer, como segue:

“Foi identificado um vazamento no ramal da própria Biblioteca, o que indica que o gás contribuiu para o evento. Embora todo o trecho tenha sido trocado entre a Rua Araújo Porto Alegre, 199 e o número 219, não há como não identificar a responsabilidade do

⁵ Fls. 19



DATA: 03/08/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.294/2010.

Fls. 306

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gás no evento, cabendo, assim, à Concessionária as sanções previstas no Contrato. Alertamos que toda a rede de ferro fundido necessita urgente de renovação.

Outro ponto entendemos que foi identificado danos nas instalações das salas do subsolo da Biblioteca, assim, entendemos deve a Concessionárias ressarcir o custo dos mesmos utilizando os seguros de danos a terceiros, determinado no Contrato.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna de 12/08/10, através da resolução do Conselho Diretor nº. 197/10⁶, o processo foi enviado ao meu gabinete, em 12/08/10, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 070/10⁷, de 18/08/10 e nº. 094/10⁸, de 15/09/10 a Concessionária LIGHT foi instada a oferecer considerações sobre o presente regulatório, dentro do prazo de 10 dias.

À fl. 32, a concessionária LIGHT, através da correspondência PR-218/10, de 01/10/10, apresenta seus esclarecimentos sobre o acidente/incidente:

"(...)

Sobre tal evento, a LIGHT informa que não foi constatado qualquer defeito em suas instalações. O deslocamento deveu-se à presença de gás na caixa de inspeção da LIGHT, que acionou a CEG para realizar os devidos reparos.

(...)." "

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 101/10⁹, de 05/10/10, a concessionária CEG foi instada a oferecer suas considerações sobre o presente regulatório, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-3740/10¹⁰, de 18/10/10, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações:

"Em atendimento ao ofício (...) servimo-nos da presente para reiterar as correspondências DIJUR-E-3310/10 e (...) e DIJUR-E-3314 (...).

Ressalta-se que a CEG foi contatada por funcionários da Biblioteca Nacional que ligaram para o setor de emergência solicitando que fosse verificado um possível escapamento interno no subsolo do referido local, (...) informando ainda que a LIGHT também havia sido chamada, sendo tal situação comunicada imediatamente ao (...) Gerente da CAENE.

⁶ Fls. 27

⁷ Fl. 28

⁸ Fl. 30

⁹ Fl. 33

¹⁰ Fl. 39/42



DATA: 03/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.294/2010

Fls. 107

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após vistoria no local, foi gerado o Relatório de Fiscalização CAENE nº 00013/10, acostado às fls.13/16, no qual foram apresentadas as seguintes ponderações:

“(...) Realizamos medições em todas as caixas internas no subsolo da Biblioteca Nacional e não foi identificada a presença de gás.

Onde houve o deslocamento do passeio, a LIGHT fez uma exploração e identificou que há um cano abandonado, talvez uma possível antiga alimentação elétrica, porém nesse momento cortado, vazio e sem nenhuma fiação interna. ***Realizamos uma medição no duto que vai para a caixa onde houve a expansão e não foi identificada a presença de gás.*** ” (grifos no original).

Ressalta-se que a LIGHT, em resposta ao ofício encaminhado pela AGENERSA, informou que “não foi constatado qualquer defeito em suas instalações. O deslocamento deveu-se à presença de gás na caixa de inspeção da LIGHT, que acionou a CEG para realizar os devidos reparos.”

Contudo, deve ser levado em consideração que a LIGHT ***não trouxe qualquer prova que embasasse a sua alegação.*** (grifos nossos).

Porém, a CAENE, mesmo com as conclusões apresentadas no Relatório de Fiscalização nº 00013/10, de forma contraditória, apresentou Parecer, concluindo:

“Foi identificado um vazamento no ramal da própria Biblioteca, o que indica que o gás contribuiu para o evento. Embora todo o trecho tenha sido trocado entre a Rua Araujo Porto Alegre, 199 e o número 219, não há como não identificar a responsabilidade do gás no evento, cabendo, assim, à Concessionária as sanções previstas no Contrato.”

Entretanto, não foi provado pela CAENE o liame entre a conduta e o dano, não bastando afirmar que se houve vazamento necessariamente houve culpa da CEG pelo incidente.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas (...) com o consequente arquivamento do processo (...).

De forma a não cercear o direito da ampla defesa e do contraditório, por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 117/10¹¹, de 20/10/10, a Concessionária LIGHT foi instada a oferecer considerações sobre o teor da correspondência DIJUR-E-3740, da concessionária CEG, onde assevera que a LIGHT não trouxe qualquer prova que embasasse a sua alegação, dentro do prazo de 10 dias.

¹¹ Fl. 43



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.294/2010

Fls 108

À fl. 45 a concessionária LIGHT, através da correspondência PR-250/10, de 03/11/10, apresenta seus esclarecimentos:

"Inicialmente, a LIGHT reitera as informações encaminhadas a esta Agência por meio da carta PR-218/10, de 01/10/2010, (...).

No dia 03/08/10 às 06:58h, o técnico da gerência de redes subterrâneas da LIGHT comunicou à CEG, através do email ccau@ceg.com.br¹², sobre a presença de gás em caixa de inspeção de cabos subterrânea próximo ao local da ocorrência (>>>) e solicitou atendimento emergencial. Na ocasião os técnicos da LIGHT utilizaram o detector de gás no local, que constatou a presença do mesmo. Cumpre-nos ressaltar que por não se tratar de obrigação desta Concessionária, não foi elaborado qualquer documento que comprovasse a existência de gás, mas tão somente, por parceria, foi comunicado o fato à CEG, para que esta empresa, na qualidade de responsável pelo fornecimento de gás natural da localidade, efetuasse as medidas preventivas cabíveis, se fosse o caso, de forma a evitar eventuais transtornos.

Vale ressaltar também que, segundo apurado pelos técnicos da LIGHT que estiveram no local, o responsável na Biblioteca Nacional informou que já havia comunicado à CEG a presença de forte cheiro de gás no local.

*Por fim, a LIGHT reitera as informações já encaminhadas a esta Agência, **onde resta evidente que a explosão não teve causa na rede elétrica subterrânea que atende a Biblioteca Nacional.** (grifos nossos).*

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 133/10¹³, de 05/11/10, a concessionária CEG foi instada a oferecer suas considerações sobre o teor da correspondência PR-250/10, da concessionária LIGHT, dentro do prazo de 05 dias úteis.

À fl. 48 a concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E-3904/10, de 12/11/10, apresenta seus esclarecimentos:

"(...)

*Cumpre salientar que a LIGHT (...) informa que "no dia 03/08/10 às 06:58h o técnico da gerência de redes subterrâneas da LIGHT comunicou à CEG, através do email ccau@ceg.com.br, sobre a **presença de gás em caixa de inspeção de cabos subterrânea próximo ao local da ocorrência** (...) e solicitou atendimento emergencial", o que foi atendido pela CEG. (grifos do original).*

Ressalta-se que haveria responsabilidade da CEG em relação ao deslocamento ocorrido na caixa subterrânea dentro da Biblioteca Nacional se houvesse uma

¹² Fl. 46

¹³ Fl. 48



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03/08/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.294/2010

Fls. 109 X

infiltração de gás oriunda de um vazamento da tubulação na rua para o interior da edificação: no entanto, essa infiltração não foi constatada nas medições realizadas no dia do incidente na presença de um representante da AGENERSA (Gerente da CAENE). Além disso, a fuga encontrada no momento da medição era mínima, já estava sendo monitorada pela Concessionária, tendo sido sanada de imediato, continuando o local sem presença de gás.

Inclusive, o Relatório de Fiscalização CAENE, (...) atesta que não havia presença de gás em todas as caixas internas no subsolo da Biblioteca Nacional, sendo, portanto, contraditório o Parecer apresentado pelo referido órgão posteriormente, alegando que se houve vazamento próximo à Biblioteca Nacional, a responsabilidade do acidente seria da CEG, sem ter a CAENE feito qualquer perícia nova no local, tendo em vista que não teria instrumentos necessários para fazer tal análise, trazendo uma conclusão com base tão-somente em uma suposição.

Aliás, responsabilidades dessa natureza não podem ser atribuídas com base em meras suposições, mas em fatos, comprovados inequívoca e tecnicamente (grifos nossos). ”

Considerando o exposto pela concessionária CEG, por meio da correspondência DIJUR-E-3904/10, o processo retorna a CAENE para análise e parecer.

À fl. 58, a CAENE apresenta seu parecer. *In verbis*:

“Alega a Concessionária a não culpabilidade no acidente por não haver presença de gás no interior das caixas da Biblioteca após o acidente, porém essa não presença de gás é esperada já que na explosão a mistura existente foi dissipada com a deflagração do flash. Cabe ressaltar que mesmo depois de haver, junto ao trecho que interligava a rua a caixa interna da biblioteca, um vazamento foi identificado e corrigido pela Concessionária. Assim mantemos nosso parecer constante das folhas 25 e 26 na íntegra.”

Em 17/12/10, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA, para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos.

A Procuradoria solicita à CAENE, conforme despacho exarado à fl. 58, que produza parecer definitivo e elucidativo. À fl. 59-verso, a CAENE “(...) reitera seus pareceres anteriores.” (...) e (...) às fls. 60/60-verso apresenta um esquemático para melhor entendimento dos fatos que norteiam este pleito.

Em 02/06/11, o presente processo retorna à Procuradoria desta AGENERSA, para que, então, s.m.j., apresente seu parecer. Assim o faz às fls. 62/64. Reproduzo, a seguir, em parte:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03 / 08 / 2010

AGENERSA Proc. E-12/020.294/2010

Fls. 110

"(...)

Após todas as intervenções ocorridas nos autos, a Procuradoria, solicita à fl. 58, parecer definitivo e elucidatório sobre a responsabilidade da concessionária CEG no evento (...) que foi respondido às fls. 59-verso e 60-verso, pela CAENE, culminando com a seguinte afirmativa: "dessa forma ratificamos nosso parecer contido no verso da folha 59."

Diante do exposto, resta claro, tendo em vista os documentos acostados ao administrativo, especialmente os dizeres contidos nos ofícios da LIGHT e nos pareceres da área técnica da AGENERSA, (...) que houve culpabilidade da concessionária CEG no evento, carecendo esta de aplicação de penalidade."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 102/11¹⁴, de 01/03/11 e 094/11 a Concessionária foi instada, mais uma vez, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1281/11¹⁵, de 20/06/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima apresenta considerações finais. Vejamos a seguir:

"(...)

Nos referidos documentos, a AGENERSA se manifestou no sentido de haver responsabilidade da CEG quando da ocorrência do acidente que gerou o deslocamento de tampa de caixa de passagem no subsolo do prédio da Biblioteca Nacional (...).

Não obstante as manifestações já esposadas nos autos por essa Concessionária, no sentido de ausência de responsabilidade quando das causas que geraram o referido acidente, a CEG presta, a seguir, os esclarecimentos adicionais que entende serem relevantes para o julgamento do presente processo.

Em estudo recente¹⁶, tendo como parâmetro pesquisa realizada na cidade de Nova Iorque, elaborado pelo Professor da PUC-RJ, Dr. Délberis Araújo Lima, acerca da investigação de explosões de câmaras transformadoras (CTs) e Câmaras de Inspeção (CIs), o mesmo realizou análise estatística e qualitativa de alguns eventos e, dentre outras conclusões, verificou que:

- Cerca de 87%, dos incidentes envolvendo câmaras, com explosões, estavam diretamente relacionados com cabos elétricos e 14% estavam relacionados a outras causas (falhas na companhia de gás, falhas em equipamentos elétricos com óleo isolante — transformador, chaves, etc., falhas nas terminações elétricas dos transformadores e falhas na proteção de sistemas elétricos). Desses 14% somente um caso foi identificado como sendo originado pelo

¹⁴ Fl. 65

¹⁵ Fl. 72/74

¹⁶ Fl. 75/102



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03/08/2020

AGENERSA Proc. E- 52/020.294/2010

Fls. 111

vazamento de gases oriundos da companhia de gás, o que corresponderia a aproximadamente 2%;

- Que uma estação elétrica de transformador ou cabo de energia elétrica, quando está em processo de alta demanda, pode emanar gases como hidrogênio, etano ou o próprio metano e, na maior parte das explosões, os gases são oriundos da combinação de centelhamento com vazamento de gás da própria instalação da LIGHT.

No processo em tela, foi identificado suposto vazamento no ramal da própria Biblioteca, o que indicaria, de acordo com a CAENE, que o gás teria contribuído para o evento (fls. 26 dos autos). Em que pese isso, em momento algum a Câmara Técnica informou o tipo de gás encontrado ou a procedência do mesmo.

Considerando a ausência dessas informações e as conclusões do estudo acima, verifica-se que não poderia a CAENE afirmar a responsabilidade da Concessionária, posto que não existem provas contundentes para tal assertiva.

Além disso, fica evidentemente demonstrado, que não há nos autos qualquer prova apta a materializar a ocorrência de irregularidade por parte da CEG, inclusive, inexistindo nos autos laudo do ICCE, ou seja, não foi identificada a origem do gás encontrado, através da perícia adequada.

Aplicar qualquer sanção à Concessionária no presente caso, onde não foi materializada a contribuição da CEG quando da ocorrência do acidente, é ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como o princípio da verdade material, que deverá ser amplamente observado no processo administrativo.

A adoção da verdade real no processo administrativo sancionador é medida de justiça, voltada à segurança jurídica e à preservação da dignidade da pessoa humana, sendo estes princípios constitucionalmente assegurados. Assim, dizer que o processo administrativo fundamenta-se na busca da verdade real deve significar, sem eufemismos, que a Administração "não se contente com a verdade formal, aprofundando-se na pesquisa do ocorrido".

Tal necessidade de provar se faz, também, em decorrência de ser o serviço público eminentemente de interesse coletivo, sendo de interesse da sociedade que não sejam cometidas injustiças e que se sancione, no processo administrativo, o verdadeiro responsável pela ocorrência do acidente.

Diante do exposto, a CEG reitera os argumentos expostos nos autos do presente processo e requer que o Conselho Diretor analise os fatos e provas novas aqui apresentadas, deliberando: (i) pela ausência de responsabilidade da CEG quando das causas que originaram o acidente, haja vista a ausência de provas que



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 03/08/2010

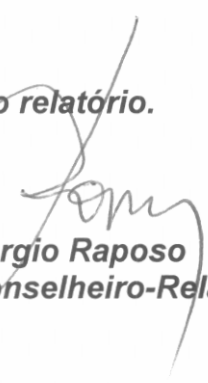
AGENERSA Proc. E-12/020.294/2010

Fls. 112

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

demonstrem o contrário e; (ii) determinando o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer sanção à Concessionária.

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



DATA: 03/08/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.294/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.294/2010
Autuação: 03/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Deslocamento de tampa de caixa de passagem
de fibra ótica no subsolo da Biblioteca Nacional.
Relato: 30 de setembro de 2011.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CAENE com base no Relatório de Fiscalização nº. E-00013/10, de 03/08/10.

Transcrevo abaixo uma descrição sucinta da ocorrência, como apresentada pela CAENE:

"fomos informados de chamado da Biblioteca Nacional para a emergência da Concessionária, por volta das 07:12h, para atendimento a um escapamento interno no subsolo do prédio, na Avenida Rio Branco, 219 (...) e que os operários estiveram no local e solicitaram uma equipe de emergência de rua, pois a LIGHT, também havia sido chamada.

Funcionários da CEG informaram que ao chegarem realizaram medição e na caixa do ramal foi detectado presença de gás. Junto à rede onde houve a expansão do calçamento de pedra portuguesa, há uma caixa de passagem da LIGHT, onde há cabos de energia e dutos de fibra ótica que alimentam o prédio da Biblioteca Nacional. Fizemos uma inspeção externa e verificamos que a caixa estava lotada ou de águas pluviais ou de água de esgoto (...).

Realizamos uma medição para identificar a presença de gás e na hora da medição não foi identificada presença de gás capaz de produzir mistura explosiva, sendo identificados 0,05%h (cinco centésimos percentuais) de gás, podendo ser inclusive gás de origem de esgoto.

Isto posto, a CAENE determina à Concessionária que:

1. "Seja enviado num prazo de 24 horas relato detalhado do ocorrido;



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 03/08/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.294/2010

Fls. 114/1

2. *Informar se houve nos últimos seis meses algum chamado da Biblioteca, quer seja para emergência interna ou externa, anterior ao evento;*
3. *Relação de obras de emergência nas adjacências e resultados de pesquisa de vazamento nos últimos seis meses e se houve por parte da LIGHT e CEG pesquisa nas caixas adjacentes e, em caso positivo, informar os resultados. "*

Em 04/08/10, a Concessionária apresenta à AGENERSA o informe resumido de acidente/incidente nº. 006/10, além das providências adotadas.

Por meio de correspondência a Concessionária responde às determinações feitas pela CAENE em seu Relatório de Fiscalização, como abaixo:

1. *" Informamos que foi encaminhado, no dia 04/08/10, à AGENERSA, o informe de Acidente/Incidente, com o relato, conforme anexo.*
2. *Não consta no sistema de urgências da CEG nenhuma solicitação para atendimento de urgências para o referido cliente nos últimos seis meses.*
3. *Em decorrência da pesquisa CEG x LIGHT, realizou-se a detecção de escapamento na Avenida Rio Branco nº. 219, em frente à Biblioteca Nacional, onde confirmou-se a fuga nº 10-BSD-0467 no ramal de 75 AG.*

Obras de emergência (incluindo trecho renovado): Não ocorreram obras de emergência próximo ao local do incidente.

Informamos, ainda, que foram renovados 75,5m de rede na Av. Rio Branco próximo ao local do incidente, no trecho compreendido entre os números 199 (travessia com a Rua Araújo Podo Alegre) e o número 219.

Após analisar o relatório de acidente/incidente, a CAENE apresenta parecer, com a seguinte conclusão:

"Foi identificado um vazamento no ramal da própria Biblioteca, o que indica que o gás contribuiu para o evento. Embora todo o trecho tenha sido trocado entre a Rua Araujo Porto Alegre, 199 e o número 219, não há como não identificar a responsabilidade do gás no evento, cabendo, assim, à Concessionária as sanções previstas no Contrato. Alertamos que toda a rede de ferro fundido necessita urgente de renovação.

Outro ponto entendemos que foi identificado danos nas instalações das salas do subsolo da Biblioteca, assim, entendemos deve a Concessionárias ressarcir o custo dos mesmos utilizando os seguros de danos a terceiros, determinado no Contrato."



Fls. 115
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Solicitada, a concessionária LIGHT, apresenta esclarecimentos sobre o acidente/incidente, reproduzidos abaixo, em parte:

"(...)

Sobre tal evento, a LIGHT informa que não foi constatado qualquer defeito em suas instalações. O deslocamento deveu-se à presença de gás na caixa de inspeção da LIGHT, que acionou a CEG para realizar os devidos reparos.

(...). "

Solicitada, a CEG informou ainda que:

"Ressalta-se que a CEG foi contatada por funcionários da Biblioteca Nacional que ligaram para o setor de emergência solicitando que fosse verificado um possível escapamento interno no subsolo do referido local, (...) informando ainda que a LIGHT também havia sido chamada, sendo tal situação comunicada imediatamente ao (...) Gerente da CAENE.

Após vistoria no local, foi gerado o Relatório de Fiscalização CAENE nº 00013/10, acostado às fls.13/16, no qual foram apresentadas as seguintes ponderações:

"(...) Realizamos medições em todas as caixas internas no subsolo da Biblioteca Nacional e não foi identificada a presença de gás.

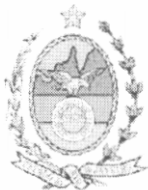
*Onde houve o deslocamento do passeio, a LIGHT fez uma exploração e identificou que há um cano abandonado, talvez uma possível antiga alimentação elétrica, porém nesse momento cortado, vazio e sem nenhuma fiação interna. **Realizamos uma medição no duto que vai para a caixa onde houve a expansão e não foi identificada a presença de gás.**"* (grifos no original).

Ressalta-se que a LIGHT, em resposta ao ofício encaminhado pela AGENERSA, informou que "não foi constatado qualquer defeito em suas instalações. O deslocamento deveu-se à presença de gás na caixa de inspeção da LIGHT, que acionou a CEG para realizar os devidos reparos."

(...) Entretanto, não foi provado pela CAENE o liame entre a conduta e o dano, não bastando afirmar que se houve vazamento necessariamente houve culpa da CEG pelo incidente.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas (...) com o consequente arquivamento do processo (...). "

A concessionária LIGHT, através de correspondência apresentou novos esclarecimentos, como abaixo, em parte:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03/08/2010

Proc. E- 12/020.294/2010

Fls: 116

"No dia 03/08/10 às 06:58h, o técnico da gerência de redes subterrâneas da LIGHT comunicou à CEG, sobre a presença de gás em caixa de inspeção de cabos subterrânea próximo ao local da ocorrência e solicitou atendimento emergencial. Na ocasião os técnicos da LIGHT utilizaram o detector de gás no local, que constatou a presença do mesmo.(...)

Vale ressaltar também que, segundo apurado pelos técnicos da LIGHT que estiveram no local, o responsável na Biblioteca Nacional informou que já havia comunicado à CEG a presença de forte cheiro de gás no local.

Por fim, a LIGHT reitera as informações já encaminhadas a esta Agência, onde resta evidente que a explosão não teve causa na rede elétrica subterrânea que atende a Biblioteca Nacional.

A concessionária CEG, em 12/11/10, também apresenta novos esclarecimentos, como abaixo, em parte:

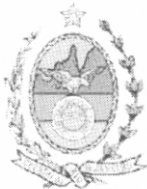
"(...)

Ressalta-se que haveria responsabilidade da CEG em relação ao deslocamento ocorrido na caixa subterrânea dentro da Biblioteca Nacional se houvesse uma infiltração de gás oriunda de um vazamento da tubulação na rua para o interior da edificação: no entanto, essa infiltração não foi constatada nas medições realizadas no dia do incidente na presença de um representante da AGENERSA (Gerente da CAENE). Além disso, a fuga encontrada no momento da medição era mínima, já estava sendo monitorada pela Concessionária, tendo sido sanada de imediato, continuando o local sem presença de gás.

Inclusive, o Relatório de Fiscalização CAENE, (...) atesta que não havia presença de gás em todas as caixas internas no subsolo da Biblioteca Nacional, sendo, portanto, contraditório o Parecer apresentado pelo referido órgão posteriormente, alegando que se houve vazamento próximo à Biblioteca Nacional, a responsabilidade do acidente seria da CEG, sem ter a CAENE feito qualquer perícia nova no local, tendo em vista que não teria instrumentos necessários para fazer tal análise, trazendo uma conclusão com base tão-somente em uma suposição."

Instada, a CAENE apresenta novo parecer, mantendo seu parecer anterior na íntegra.

A Procuradoria desta AGENERSA apresentou parecer o qual transcrevo a seguir, em parte:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 03/08/2010

Proc. E- 12/020.294/2010

Fls: 117

“(...)

Diante do exposto, resta claro, tendo em vista os documentos acostados ao administrativo, especialmente os dizeres contidos nos ofícios da LIGHT e nos pareceres da área técnica da AGENERSA, (...) que houve culpabilidade da concessionária CEG no evento, carecendo esta de aplicação de penalidade.”

Em suas considerações finais a Concessionária apresenta uma série de argumentos genéricos e estatísticos, reitera sua inculpabilidade no acidente e solicita o arquivamento do processo.

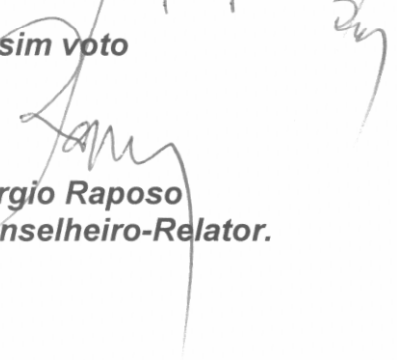
Diante do exposto, acato os pareceres da Procuradoria e da CAENE e sou de opinião que há nos autos comprovação suficiente de responsabilidade da Concessionária no incidente e proponho ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de cinco milésimos por cento do seu faturamento dos últimos 12 meses.

centesimos
2. Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas a lavratura do correspondente auto de infração.

3. Determinar à concessionária que comprou, sob pena de 30 dias, haver observado

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

Processo nº. : E-12/020.294/2010**Data de autuação:** 03/08/2010**Concessionária:** CEG**Assunto:** Deslocamento de tampa de caixa de passagem de fibra ótica no subsolo da Biblioteca Nacional.**Sessão Regulatória:** 31/10/2011.

VOTO DE VISTA

Trata-se de processo regulatório cuja finalidade é apurar explosão, que ocasionou o deslocamento da tampa da caixa de fibra ótica e a destruição do passeio em frente a Biblioteca Nacional, situada à Avenida Rio Branco nº 219 – Centro – RJ.

O presente foi encaminhando a Sessão Regulatória do dia 30/09/2011, com relatoria do Conselheiro Sergio Raposo.

Com efeito, requeri vista dos autos, para firmar convicção a respeito da matéria, ante a necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao acidente, tendo em vista ter sido indicado 0,05% (cinco centésimos percentuais) de LEL (sigla em inglês Low Explosive Level, que significa nível mínimo de explosividade) nas medições efetuadas pela CEG, valor esse bem abaixo do nível de explosividade usado como padrão para aferição do grau de risco (padrão 5% segundo características Físico-Químicas do Gás Natural).

Compulsando os autos, em especial às fls. 02/03, podemos constatar que a explosão levantou o passeio em frente a Biblioteca Nacional, causando ainda danos em seu interior.

Pelo nível dos estragos causados no passeio, tendo sido detectado, pela CEG, fuga de gás nº 10-BSD-0467, no Ramal 75 AG, próximo ao local, na Avenida Rio Branco nº 219, Centro/RJ (fls. 22), acrescentando que a Concessionária substituiu os 75,5m de tubulação correspondente ao ramal, somados ainda ao depoimento de funcionários da Biblioteca Nacional que sentiram forte cheiro de gás no local, não resta dúvida de que o acidente em tela foi ocasionado pela presença de gás em nível de explosividade.

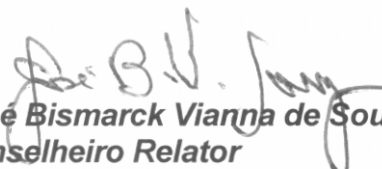
Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12 / 020.294/2010
Data: 03 / 08 / 10 Fis 120
Rubrica: <i>Molitor</i>

Ressalta-se que inexistiam traços de presença de esgoto na caixa em referência.

Importante acrescentar, que o nível de 0,05% (cinco centésimos percentuais) de gás foi aferido após a explosão, estando o passeio destruído, em ambiente aberto, não podendo este nível reproduzir situação antes da explosão.

Isto posto, pelas razões ora apresentadas, acompanho o voto do Conselheiro-Relator, *in totum*.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 874

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 020.294/2010

Data: 03 / 08 / 10 Fis. 929

Rubrica: Beteza



GOVERNO DO
**Rio de
Janeiro**

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – Deslocamento de tampa de
caixa de passagem de fibra ótica no subsolo da
Biblioteca Nacional.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.294/2010, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores a pratica da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº E-00013/2010, de 03 de agosto de 2010.

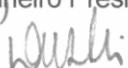
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

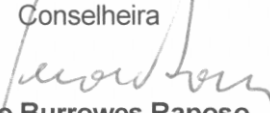
Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, comprove o ressarcimento dos danos causados a Biblioteca Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que empregou esforços no sentido apontado.

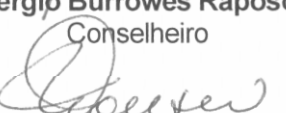
Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro